



## REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE TRIBUNAL SUPREMO

Processo nº 01/17-L

Recurso por erro de direito

Relatora: Felicidade Sandra Machatine Ten Jua

### Exposição

**Moçambique Leaf Tobacco, Lda.**, com os demais sinais de identificação nos autos e adiante designada como Recorrente, interpôs recurso do acórdão do Tribunal Superior de Recurso da Beira (TSRB), proferido no processo nº 17/2013, e constante de fls. 368 a 374, pelo qual foi negado provimento a um recurso de apelação e, consequentemente condenado a pagar indemnização ao Recorrido **Rodrigues Fernando Matcheve** igualmente identificado nos autos, o valor de 968.148,00MT (novecentos e sessenta e oito mil cento e quarenta e oito meticais).

A impugnação foi interposta como *recurso de apelação*, pelo ilustre advogado da Recorrente **Moçambique Leaf Tobacco, Lda.**, tendo de imediato junto as alegações de fls. 381 a 386 Volume II, de que se passa a transcrever *ipsis verbis* alguns trechos com interesse para a decisão:

### **“Questões Prévias**

#### **Da invalidade do processo disciplinar**

*Artigo 68 nº 2 da Lei do trabalho (LT) – 23/2007, de 1 de Agosto.*

*“As causas de invalidade do processo disciplinar, previstas neste artigo, com exceção da prescrição da infracção do procedimento disciplinar, e da violação do prazo de comunicação da decisão, podem ser sanadas até ao encerramento do processo disciplinar ou até dez dias após o seu conhecimento”. (o sublinhado é nosso)*

*O Acórdão do Tribunal Superior de Recurso (TSR) diz numa das suas passagens “o Apelado foi notificado da nota de culpa no dia 17 de Abril de 2012, requereu a realização de diligências para recolha de prova no seu servidor no dia 19 de Maio do mesmo mês e ano. Todavia, esse pedido só foi satisfeito no dia 21 de Maio de 2012, depois de ter deduzido a sua defesa, portanto já inútil”. (o sublinhado e nosso)*

*Não podemos concordar com a posição do TSR, porque al b) do nº 1 conjugada com o nº 2 todos do artigo 68 da LT é clara ao estatuir que a não realização de diligências de prova requeridas pelo trabalhador podem ser sanadas até ao encerramento do processo disciplinar ou até dez dias após o seu conhecimento, o que equivale dizer que a Apelante cumpriu com estes dispositivos legais pois o encerramento do processo disciplinar teve lugar no dia 29 de Maio de 2012, ou seja 8 dias depois da data em que o Apelado fora autorizado a realizar as diligências requeridas. Vide documento nº 3 que se dá por inteiramente provado para os devidos efeitos legais.*

(...)

*Deveria por estes factos, o acórdão ser declarado nulo e de nenhum efeito absolvendo a Apelante da instância nos termos da alínea c) do artigo 688 do CPC.*

**Da prescrição do prazo para instauração do processo disciplinar:**

*O Acórdão refere que o Apelado é acusado na nota de culpa por infracções ocorridas nos dias 7, 12 e 16 de Janeiro de 2012. Entretanto, só foi notificado da tal nota de culpa ao 17 de Abril do mesmo ano, quando nos termos da al. A) do nº 2 do artigo 67 da lei que temos vindo a citar, a entidade empregadora, ora Apelante, após o conhecimento da infracção deve remeter uma nota de culpa ao trabalhador e ao órgão sindical, dentro de trinta dias, o que não aconteceu no caso vertente.*

*A base da Nota de Culpa são irregularidades ocorridas no mês de Janeiro de 2012, ou seja, nos dias 7, 12 e 16. Entretanto, conforme expendemos anteriormente, o Apelado na qualidade de Gestor Regional para Administração e Finanças usurpou as competências do Gestor de Divisão,*

*autorizando inadvertidamente pagamentos a favor da sua esposa e irmão no dia 14 de Fevereiro de 2012, quando quem devia autorizar a mesma despesa era o Gestor de Divisão, vide doc. N 4 que se dá por inteiramente reproduzido para todos os devidos efeitos legais.*

*A questão do fundo nunca foi o transporte efectuado pelos familiares do Apelado, mas sim o facto de o Apelado estar a debitar a empresa 5.760,00MT quando se sabe de antemão que as viagens efectuadas pela viatura da esposa ou seja, sua viatura nos dias 07, 12 e 16 de Janeiro de 2012 não eram de serviço, e portanto não devia nunca terem sido debitadas a empresa, e é a assinatura apostada no documento nº 4 em anexo, com a data de 14.02.12 que constitui o busílis da questão.*

(...)

*Deveria por este facto, o acórdão ser declarado nulo e de nenhum efeito absolvendo a Apelante da instância nos termos da alínea c) do artigo 668 do CPC.*

**DO DIREITO:**

*O Acórdão decidiu condenar a Apelante ao pagamento de 968.148, 00 MT (Novecentos e sessenta e oito mil e oito meticais). Ora, se a base para essa condenação foi rebatida nas questões prévias significa que a Apelante deve ser absolvida da instância, uma vez provado que não violou a al. b) do nº 1 do artigo 68 da LT, pois autorizou que as diligências fossem realizadas no dia 21 de Maio de 2012 na presença do Sr. Tomás, ou seja, 8 dias antes do encerramento do processo disciplinar, ex vi nº 2 artigo 68 da LT.*

*Outrossim, a Apelante não violou a al. a) do nº 2 do artigo 67, pois a data de conhecimento da infracção, que são os pagamentos a favor da sua esposa e irmão no dia 14 de Fevereiro de 2012, só aconteceu no mês de Março durante o processo normal de revisão que é efectuado na sede em Tete, pelo que os trinta dias foram salvaguardados.”*

Termina requerendo que as questões prévias sejam julgadas procedentes por provadas, que seja julgado procedente o recurso e assim absolver-se a Ré do pedido do Autor, e que seja

responsabilizado o Apelado pelo pagamento de todas as custas, procuradoria condigna e custas de parte.

Notificado da interposição do recurso, o Recorrido apresentou contra-alegações de fls. 441 a 447 que se dão por inteiramente reproduzidos.

Termina requerendo que seja julgado improcedente o recurso, condenada a Recorrente a pagar ao Recorrido uma indemnização no valor de 2.581.753,92 (dois milhões e quinhentos oitenta e um mil, setecentos e cinquenta e três meticais e noventa e dois centavos), que o valor seja acrescido de juros legais à taxa de 5% por ano, que seja ainda a Recorrente condenada a uma indemnização por litigância de má-fé no valor de 200.000.Mt (duzentos mil meticais).

Por acórdão de fls. 486 Volume III, que subscreveu a exposição do Venerando Juiz Desembargador Relator dos autos, de fls. 484 Volume III, o Tribunal Superior de Recurso da Beira deliberou desatender o recurso interposto por deserção.

Inconformado com a decisão, a Recorrente **Moçambique Leaf Tobacco, Lda**. Interpôs recurso de agravo, e de imediato juntou as respectivas alegações (cfr.fls. 499 a 501 Volume III), onde afirmou em síntese o seguinte: “*portanto a lei é cristalina ao explicar que a espécie do recurso em nenhum momento poderá ser a causa para o indeferimento do recurso, salvo douta opinião em contrário. Deste modo não procede o argumento do prazo peremptório alegado na exposição por se tratar de recurso com prazos distintos*”.

O Recorrido **Rodrigues Fernando Matcheve**, contra – alegou concluindo o seguinte: “*O requerimento de interposição de recurso era extemporâneo, tanto que a Recorrente não ignorou tal extemporeidade.*” (fls. 517 a 519 Volume III).

Por despacho de fls. 510 Volume III, o Venerando Juiz Desembargador Relator admitiu o recurso como agravo a subir nos próprios autos e com efeito suspensivo.

Nesta instância, foi proferido o Acórdão de fls.289 a 294 Volume III, que deu provimento ao recurso de agravo de 2<sup>a</sup> instância, e, em consequência julgou tempestivo e admitiu o recurso por erro de direito, interposto do acórdão do Tribunal Superior de Recurso da Beira que conheceu de mérito a apelação da sentença proferida no processo nº 50/2012, pela 4<sup>a</sup> Secção Cível do Tribunal Judicial da Província de Tete.

Deste Acórdão, foi notificada a Recorrente **Moçambique Leaf Tobacco, Lda.**, na pessoa de seus advogados, por certidão de fls. 298 Volume III, não tendo sido possível notificar o mandatário judicial do Recorrido **Rodrigues Fernando Matcheve** (cfr. certidão negativa de fls. 299 Volume III).

Admitido o recurso por erro de direito, como consequência do provimento do recurso de agravo, foi proferido nesta instância, o Acórdão de fls. 314 Volume III, que subscreveu a exposição de fls. 308 a 311 Volume III, pelo qual, foi deliberado convidar a Recorrente a apresentar as conclusões das alegações de recurso, porquanto inexistentes, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não se conhecer da impugnação, conforme o disposto nos artigos 684º nº 3 e 690º nºs 1, 3 e 4 do CPC, aplicáveis por força do artigo 1º, nº 3 a) do Código de Processo de Trabalho.

Notificado para apresentar as conclusões das alegações de recurso por erro de direito, como atesta a certidão de notificação de fls. 318 Volume III, a Recorrente ao invés de apresentar conclusões das alegações do recurso por erro de direito, veio a fls. 319 Volume III, apresentar alegações e concluiu o seguinte e que se passa igualmente a transcrever *ipsis verbis*:

*“Visto e analisando o exposto, fica evidente que o acórdão do Tribunal Superior de Recurso (TSRB), ao julgar extemporâneo o recurso interposto pela Recorrente e com efeito considerá-lo deserto, por quanto, a Recorrente observou todos os ditames legais para a interposição do recurso, este viola a norma estatuída no artigo 687, nº 3 in fine do CPC, não obstante a falta de especificação dos fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão.*

*Se não vejamos, conforme acima nos referimos, a Recorrente interpôs o recurso ou seja, apresentou as alegações dentro do prazo legal, pelo que, não há deserção do recurso nos termos do preceituado nas disposições conjugadas dos artigos 690º nº 2 e 292º nº 1 do CPC.*

*Ora, o recurso interposto pela Recorrente, somente seria considerado deserto se na verdade não fossem apresentadas as alegações dentro do prazo legal, conforme dispõem as disposições acima citadas, o que não sucedeu com o presente recurso.*

*Como se alcança no Tribunal Superior de Recurso da Beira (TSRB), este considerou deserto o recurso pela extemporaneidade, por no seu entender a Recorrente ter interposto uma espécie de Recurso errada, facto que não pode proceder, pois, que, nos termos do artigo 687º, nº 3 in fine do CPC, o erro na espécie do recurso constitui uma nulidade sanável e o próprio tribunal no qual é interposto o recurso manda seguir no despacho que admite, nos termos do recurso adequado, facto que foi ignorado pelo tribunal a quo, tendo considerado deserto o recurso.*

*Assim, não restam pois dúvidas de que, este acórdão viola o disposto no artigo 687º, nº 3 in fine, conjugado com o disposto no artigo 688, nº 1, alínea b), ambos do CPC, sendo por isso nulo, termos em que, a Recorrente requer a sua revisão com fundamento específico da violação das normas estatuídas nos artigos 687 nº 3 in fine, e 688, nº 1, alínea b).*

*Como os Venerandos Juízes Conselheiros podem concluir, a Recorrente cumpriu estritamente com a lei na interposição do recurso, tendo em particular observado o prazo legal para a apresentação das alegações do competente recurso, pelo que, não se denota qualquer violação dos comandos legais por parte da Recorrente”.*

### **Cumpre apreciar**

Como é sabido, o objecto do recurso é delimitado pelas conclusões das alegações, conforme dispõe o nº 1 do artigo 690º conjugado com o nº 3 do artigo 684º ambos do Código do Processo Civil (CPC), aplicáveis por força do artigo 1º, nº 3, al. a), pelo que o juiz deve resolver todas as

questões que as partes tenham submetido a sua apreciação, exceptuadas aquelas cuja decisão fica prejudicada pela solução dada as outras.

Nos presentes autos do recurso por erro de direito, suscita-se uma questão prévia que a proceder obstará a que se conheça do mérito do mesmo.

Como se depreende dos autos, a Recorrente foi notificada a fls. 298, Volume III, para apresentar as conclusões das alegações do recurso por erro de direito porquanto inexistentes, onde se lhe impunha que indicasse qual a norma violada, mal aplicada ou mal interpretada pelo TSRB, no entanto, como se pode constatar do que apresentou, não se vislumbram conclusões, nem indicou nenhuma norma violada, mal aplicada ou mal interpretada pelo TSRB, (cfr. acórdão de fls. 289 a 294 e acórdão de fls. 314 nos presentes autos).

A Recorrente **Moçambique Leaf Tobacco, Lda.**, tinha o ónus de delimitar nas conclusões de modo claro e preciso o objecto do recurso e, tratando-se de recurso por erro de direito, indispensável se tornava que especificasse as normas em concreto que, em sua opinião, teriam sido violadas, mal interpretadas ou erroneamente aplicadas, já que “*o fundamento específico do recurso [por erro de direito] é a violação da lei substantiva*” (cfr. nº 1 do artigo 721º) e “*a violação da lei do processo, quando desta for admissível o recurso, nos termos do artigo 754º, nº2*”, (cfr. nº 1 do artigo 722º do CPC). O erro “*pode consistir tanto no erro de interpretação, ou de aplicação, como no erro na determinação da norma aplicável*” (cfr. nº 1 do artigo 721º do CPC), aqui aplicáveis por força do artigo 1º, nº 3º, a) do Código do Processo de Trabalho (CPT).

Analizando as conclusões das alegações oferecidas pela Recorrente de fls. 319 a 320 e verso, Volume III, ao invés de apresentar conclusões das alegações do recurso por erro de direito, limitou-se a apresentar alegações que já constavam dos autos, como se depreende da confrontação de fls. 500 a 501 do Volume III, com carimbo de entrada nº 9454 de 15 de Dezembro de 2015, do Tribunal Judicial da Província de Tete. Ou seja, a Recorrente apresentou alegações e conclusões do recurso de agravo que já tinha sido julgado e provido nesta instância, e, já se tinha notificado áquela do acórdão intercalar, como atesta a certidão de fls. 298 Volume III, não se denota que haja procedido em conformidade, no que se refere aos fundamentos de

recurso por erro de direito, que como tal permitissem que nesta sede se pudesse agir no sentido da apreciação e decisão da matéria de direito como é *mister* nesta suprema corte.

De facto, contrariamente ao que se exige no que tange à impugnação em sede de última instância, não foram apresentadas, as conclusões, nem os fundamentos ou tão pouco demonstrado pela Recorrente em que consistia a violação da lei substantiva ou o erro de interpretação ou ainda de determinação da norma aplicável ao caso em apreço, que como tal, legitimasse a decisão sobre o mérito do recurso, precisamente, porque nada foi apresentado nem observado como se impunha com vista a sustentar a alegação de recurso.

Com efeito, nem da inicial dedução do recurso no TSRB, posteriormente admitido mercê do provimento do recurso de Agravo de 2<sup>a</sup> Instância e corrigida a espécie por Acórdão de fls. 289 a 294, nem tão pouco da apresentação das conclusões das alegações do recurso pela Recorrente de fls. 319 a 320 e verso, decorrente da notificação de fls. 298 Volume III, se vislumbra que hajam sido cumpridos os requisitos do recurso por erro de direito, e correspondentes conclusões enquanto meio adequado para impugnação da decisão de mérito proferida pelo Tribunal de 2<sup>a</sup> instância, atentos ao estatuído nos artigos 721º e 722º do CPC.

Como tal, verificando-se que a Recorrente não observou o estabelecido nos artigos 684º n° 3, 687º n°s 1 e 3, 690º n°s 1 e 3, aplicáveis nos termos do artigo 1º, n° 3 al. a) do CPT, decorrem consequências jurídicas legais, impondo-se pois agir em conformidade.

Nestes termos, considerando que a Recorrente foi notificada para o teor dos acórdãos intercalares desta instância, um provendo o recurso de agravo e admitindo o recurso por erro de direito, e outro convidando-o a apresentar conclusões das alegações de recurso por erro de direito, porque inexistentes, não o tendo feito, conclui-se que não estão reunidos os requisitos relativos à impugnação deduzida, como tal, não se deverá conhecer do seu mérito, nos termos dos artigos 684º, n° 3, 687º n°s 1 e 3, 690º, n°s 1 e 3, 721º e 722º todos do CPC, aplicáveis por força do artigo 1º, n° 3, al. a) do CPT, consequentemente, mantendo-se a decisão da instância recorrida.

É o que proponho que seja decidido em conferência.

Colham-se os vistos legais de seguida inscreva-se em tabela.

XXXXXX

Em face do que se constatou da tramitação nos autos, impõe-se advertir o Tribunal Judicial da Província de Tete e o Tribunal Superior de Recurso da Beira, sendo em maior medida para o Cartório do Tribunal Judicial da Província de Tete, pela injustificável e prolixa enumeração dos autos, constante do Volume III, de fls. 500 a 520, as quais precedem as fls. 251, o que para além de se prestar desorganização desnecessária, é sintomático de procedimento negligente, passível de sanções, nos termos do artigo 137º e 161º nºs 1, 2 e 6 do Código do Processo Civil, e que independentemente de poder tratar-se de Cartório diferente, verifica-se ocorrer com frequência nesse Tribunal de Primeira Instância, como foi assinalado no processo nº 08/22-L, decorrente do recurso de apelação nº 62/2018, da sentença no processo nº 78/2017, proferida, na 4ª Secção do Tribunal Judicial da Província de Tete, o que terá eventualmente passado despercebido pelo Tribunal de Segunda Instância.

Maputo, 27 de Junho de 2023

Assinado: Assinado: Felicidade Sandra Machatine Ten Jua – Juíza Conselheira Relatora

### **Acórdão**

Acordam, em conferência, os Juízes – Conselheiros que integram a 2ª Secção Cível-Laboral, do Tribunal Supremo, no **Processo nº 1/17-L**, em que são respectivamente Recorrente, **Moçambique Leaf Tobacco, Lda.**, e Recorrido **Rodrigues Fernando Matcheve**, em subscrever a exposição que antecede, e que é parte integrante do presente Acórdão, e, por conseguinte, decidem não conhecer do mérito da impugnação, por falta de conclusões das alegações do recurso por erro de direito, nos termos dos artigos 684º nº 3, 687º nºs 1 e 3 e 690º nºs 1 e 3 do Código do Processo Civil (CPC), por um lado, e, por outro lado, por se encontrarem preenchidos os pressupostos objectivos do recurso por erro de direito, atentos ao estabelecido nos artigos 721º, 722º nº 2 e 729 do CPC, todos aplicáveis subsidiariamente por força do artigo 1º bº

3 a) do Código de Processo de Trabalho (CPT), bem como do artigo 75º do mesmo diploma, com a redacção dada pela Portaria nº 690/70, de 31 de Dezembro consequentemente, mantém a decisão da instância recorrida.

Custas pela Recorrente no máximo do imposto de justiça.

Registe-se e notifique-se.

Maputo, 30 de Junho de 2023

Assinado: Felicidade Sandra Machatine Ten Jua – Juíza Conselheira Relatora

Pedro Sinai Nhatitima - Juiz Conselheiro Adjunto